

TC 034.785/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Rosário (MA)

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, prefeito na gestão 2009-2012

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em desfavor do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, prefeito de Rosário (MA) na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Rosário (MA) relativo ao Plano de Implementação do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), na modalidade Projovem Trabalhador, na submodalidade Juventude Cidadã, denominado Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, de acordo com o Termo de Adesão firmado em 16/5/2011 (peça 1, p. 17-18), TASPPE 005/2001, Siafi 299735, para executar o Plano de Implementação (peça 1, p. 20-31), de forma a qualificar social e profissionalmente quatrocentos jovens do município e inserir 120 jovens no mundo do trabalho (30% dos qualificados), de acordo com as normas da Portaria MTE 991, de 27/11/2008, alterada pela Portaria 1.531/2011.

HISTÓRICO

2. O valor solicitado e ajustado correspondeu à quantia de R\$ 743.820,00, sendo R\$ 706.629,00 à conta do orçamento do MTE e R\$ 37.191,00 relativos à contrapartida do ente parceiro municipal (peça 1, p. 40).

3. Somente parte dos recursos federais ajustados, na quantia de R\$ 494.640,30, foram repassados para a conta específica do Plano de Implementação em três parcelas, conforme quadro abaixo.

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão da OB	Data de crédito na conta específica
2012OB800152	105.994,35	20/4/2012 (peça 1, p. 61)	25/4/2012 (peça 1, 69)
2012OB800321	141.325,80	15/8/2012 (peça 1, p. 85)	(não consta dos autos)
2012OB 800554	247.320,15	21/12/2012 (peça 1, p. 113)	(não consta dos autos)

4. O Plano de Implementação vigeu no período de 29/7/2011 a 31/5/2013 e previa a apresentação da prestação de contas final até 21/7/2013, de acordo com o termo assinado e as prorrogações de ofício 001/2012, 002/2013 e 003/2013 (peça 1, p. 77, 117 e 123).

5. A gestão do Projovem Trabalhador no município de Rosário (MA) estava sob a responsabilidade da Sra. Ildenira Cantanhede de Brito, CPF 128.830.423-49, secretária municipal de assistência social, e a entidade executora contratada foi o Instituto Socius Polis de Desenvolvimento Social, CNPJ 07.858.578/0001-22, conforme informação da prefeitura de Rosário (MA) via Ofícios 37/2012 e 29/2012 (peça 1, p. 65-66).

6. A prestação de contas parcial, da 1ª e da 2ª parcela dos recursos, foi apresentada à SPP/MTE (peça 1, p. 67 e 105), mas consta dos autos apenas parte dos extratos bancários (peça 1, p.

68-69 e 106). A análise da 1ª parcela consignou a ausência de extrato de aplicação financeira evidenciando os rendimentos auferidos (peça 1, p. 73-74).

7. A SPPE/MTE emitiu o Relatório de Supervisão Física – ano 2012 (peça 1, p. 92-104), após vistoria realizada nos dias 14 e 15/8/2012, quanto à qualificação social das turmas de Administração, Serviços Sociais, Transporte, Saúde, Construção e Reparos II e Telemática, e constatou as impropriedades abaixo, incapazes de obstar a execução do objeto pactuado.

a.1) a maioria dos jovens reclamou da falta de variedade do lanche servido;

a.2) estavam em sala de aula alunos em quantidade inferior à inscrita, devido a problemas relacionados ao atraso no pagamento da primeira parcela da bolsa auxílio e ao mau entendimento dos jovens em relação ao reinício das atividades depois do período de interrupção entre a qualificação social e profissional;

a.3) jovens moradores da zona rural alegaram não estar recebendo o benefício do transporte gratuito para irem aos cursos de Administração e Serviços Sociais;

8. A CGU realizou inspeções no Plano Implementação objeto deste processo e emitiu em 4/12/2012 o Relatório de Ação de Controle – Fiscalização 201212930 (peça 1, p. 168-178), com as constatações abaixo sobre a entidade executora, o Instituto Socius Polis de Desenvolvimento Social:

a) inexistência de elementos que justifiquem o preço proposto pela empresa executora do Projovem de Rosário (MA), com superdimensionamento de custos para a realização do programa: do cotejo entre o valor do serviço contratado, R\$ 742.400,00, e os custos efetivamente incorridos pela empresa executora para a realização do programa, R\$ 288.144,60, foi apurada uma diferença de R\$ 454.255,40, sem explicação, o que se infere ter sido a proposta de preços apresentada pela executora sem um levantamento criterioso de custos;

b) irregularidades em procedimento licitatório do Pregão Presencial 025/2011: início de licitação montada e de restrição à competitividade; inexistência de orçamento detalhado; definição imprecisa e insuficiente do objeto licitado;

c) falta de pagamento de instrutores e colaboradores, com execução do programa suspensa;

d) empresa executora com registro no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM); e

e) não apresentação da documentação comprobatória dos gastos realizados.

9. Posteriormente, em 12/3/2013, foi emitido o Relatório de Ação de Controle – Fiscalização da CGU (peça 1, p. 126-140) com as constatações abaixo:

a) qualificação realizada em desacordo com o pactuado: dois dos dez arcos ocupacionais não foram implantados, as turmas de Vestuário e Vigilância e Frentista, sendo que houve um aumento de jovens alocados nas turmas de Construção e Reparos II e Saúde, com a qualificação conforme previsto de quatrocentos jovens, sem que houvesse autorização prévia do MTE para a alteração dos arcos;

b) índice de evasão superior ao aceitável pelo programa, com proposta de ressarcimento da quantia de R\$ 21.021,00, correspondente à diferença entre o percentual de evasões verificadas e o limite aceitável: a análise dos controles de frequência das quatorze turmas de formação profissional em execução em Rosário (MA) demonstrou evasão no percentual de 13,25%, correspondente a 53 desistências, superando o percentual de 10% considerado aceitável, sendo que desses, sete não chegaram a iniciar o processo de formação; 28 frequentaram as aulas de formação social, mas não iniciaram a formação profissional; e 18 começaram a formação profissional, mas não deram continuidade;

c) a estrutura física não apresenta condições dignas para a realização dos cursos: foram encontrados nas escolas onde foram ministrados os quatorze cursos de capacitação banheiros em estado precário de conservação e sem iluminação artificial; salas de aulas com ventiladores em

quantidade insuficiente para amenizar o calor e com quadro de giz com desgaste; estado generalizado de precariedade das instalações físicas, com precariedade das instalações elétricas, ausência de móveis adequados nas salas de aula, portas com desgastes nas ferragens de fixação e falhas no telhado que ocasionaram a presença de goteiras em sala de aula;

d) os benefícios fornecidos não apresentam condições dignas, com risco elevado de ausência de efetividade do objetivo do programa, com prejuízo potencial aproximado de R\$ 462.000,00: falta de materiais para as aulas práticas; baixa qualidade do lanche; oferta de auxílio transporte não ocorrida ou em valor insuficiente para cobrir as despesas de locomoção, ou recebida com atraso;

e) indícios de irregularidade dos controles de frequência e de concessão de lanche, participação parcial em processo de formação profissional previsto e alto índice de ausências: da análise dos controles de frequência e do fornecimento de lanche foi constatado indícios de assinaturas falsas; sete das quatorze turmas em atividades nos dias da vistoria revelaram índice de ausência que variam entre 38% e 58% do total de alunos de cada turma

10. A SPPE/MTE decidiu em nota informativa que as constatações da CGU seriam avaliadas na prestação de contas final dos recursos, com glosa do valor correspondente caso constatado prejuízo ao erário, ressaltando que na supervisão realizada em agosto de 2012 as estruturas físicas apresentavam boas condições (peça 1, p. 141-143).

11. A prefeita sucessora, Sr. Irlahi Linhares Moraes, notificada da omissão da prestação de contas, apresentou ao FNDE justificativas (peça 1, p. 187-189) e cópia das ações intentadas em desfavor do prefeito antecessor para regularização da situação do município de Rosário (MA) (peça 1, p. 190-210 e peça 2, p. 3-8), tendo, por isso, de acordo com a Súmula TCU 230, deixado de ser responsabilizado neste processo de tomada de contas especial.

12. O Relatório de TCE 0005/2015 (peça 2, p. 21-31), autuada em 3/2/2015, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Plano de Implementação do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, com afronta aos arts. 32, II, e 34, da Portaria MTE 991/2008, alterada pela Portaria 1.531/2011, e à cláusula segunda, item VI, do termo de adesão, ressaltando que, além da ausência da prestação de contas final, também não fora enviada ao Ministério a documentação comprobatória referente à 3ª parcela dos recursos, com dano no valor original de R\$ 494.640,30, abaixo discriminado, sob a responsabilidade do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, prefeito de Rosário (MA) na gestão 2009-2012, uma vez que ele foi o responsável pela gestão dos recursos federais e pelo dever de prestar contas das parcelas liberadas, com sua inclusão no Cadin (peça 2, p. 44 e 46).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
105.994,35	20/4/2012
141.325,80	15/8/2012
247.320,15	21/12/2012

13. Foi ressaltado no relatório de TCE a ausência de responsabilidade da prefeita sucessora, que não geriu os recursos federais e adotou as medidas legais de resguardo ao erário, na forma da Súmula TCU 230.

14. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR emitiu o Relatório de Auditoria 1894/2015 (peça 2, p. 56-58) pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem) repassados pela SPP/MTE ao município de Rosário (MA), com débito no valor original de R\$ 494.640,30, sob a responsabilidade do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino.

15. O Certificado de Auditoria 1894/2015 concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 59), no que foi acompanhado pelo parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 2, p. 60). As conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas foram atestadas pelo Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social (peça 2, p. 64).

EXAME TÉCNICO

16. Conforme se verifica no tópico acima, o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, após notificado pela SPPE/MTE, não apresentou a documentação relativa à prestação de contas final dos recursos do Plano de Implementação do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã repassados ao município de Rosário (MA) no exercício de 2012.

17. O ex-prefeito Marconi Bimba Carvalho de Aquino foi a autoridade do ente parceiro (município de Rosário) signatária do Termo de Adesão e do Plano de Implementação e, portanto, na forma disposta nos arts. 32, II, e 34, *caput*, e § 1º, I, da Portaria MTE 991/2008, alterada pela Portaria 1.531/2011, era o responsável por encaminhar ao Ministério a prestação de contas final dos recursos públicos até sessenta dias a contar do primeiro dia posterior ao do encerramento do prazo de execução do Plano.

18. Assim, cabe a sua citação em razão da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos do Plano de Implementação do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã repassados pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPP/MTE) ao município de Rosário (MA) no exercício de 2012, ante a assinatura, em 16/5/2011, do Termo de Adesão, objetivando a adesão do município ao Programa, de forma a qualificar social e profissionalmente quatrocentos jovens e inserir 120 jovens no mundo do trabalho (30% dos qualificados), em afronta aos arts. 32, II, e 34, *caput*, e § 1º, I, da Portaria MTE 991/2008, alterada pela Portaria 1.531/2011, e à cláusula segunda, item VI, do Termo de Adesão.

19. Quanto ao débito apurado e apresentado no item 12 acima, altera-se apenas a data da 1ª parcela para 25/4/2012, tendo em vista que esta foi a data de crédito na conta específica do Plano de Implementação, conforme registro no extrato bancário. As demais datas relacionam-se à emissão das ordens bancárias pela ausência do extrato completo nos autos.

20. Na forma exposta pela SPPE/MTE e ratificada pelo Controle Interno, a Sr. Irlahi Linhares Moraes, prefeita sucessora, não deve ser responsabilizada nestes autos tendo em vista que não geriu os recursos públicos envolvidos e haver demonstrado a adoção das providências cabíveis para o resguardo do erário, de acordo com a Súmula TCU 230.

21. Verifica-se que a supervisão física da SPPE/MTE e as fiscalizações da CGU constataram irregularidades na execução do Plano de Implementação do Projovem no município de Rosário (MA) no exercício de 2012, dispostas nos itens 7, 8 e 9 acima. Entretanto, como destacado pelo próprio Ministério e exposto no item 10 acima, essas irregularidades devem ser consideradas no caso da apresentação das contas pelo ex-prefeito.

21. No tocante a esse aspecto, caso venha a ser analisada a prestação de contas, se intempestivamente apresentada, deve-se incluir como responsável pelas irregularidades a Sra. Ildenira Cantanhede de Brito, CPF 128.830.423-49, secretária de assistência social de Rosário (MA), formalmente designada pelo ex-prefeito como gestora municipal do Projovem, e responsável pela execução do Plano de Implementação, conforme disposto no item 5 acima, em atenção aos arts. 10, XXXI, e 34, § 3º, da Portaria MTE 991/2008, alterada pela Portaria 1.531/2011.

22. Ressalta-se que o endereço do responsável registrado no Sistema CPF/SRF/MF (peça 4) e encontrado no site TeleListas.net (peça 5), local onde foram recebidas as notificações na fase interna desta TCE é Rua Paritins, Quadra D, Casa 7, Parque Amazonas, São Luís (MA), CEP: 65.031-350.

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados em 2012 ao município de Rosário (MA) para aplicação no Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã não tiveram suas contas apresentadas à SPPE/MTE pelo Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino.

24. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da SPPE/MTE para aplicação no Plano de Implementação do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, no município de Rosário (MA) no exercício de 2012, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido programa.

25. Cabe informar ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do Plano de Implementação; que os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares e vir acompanhados de argumentos de fato e de direito; e que devem ser apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

26. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

27. A Procuradora da República no Estado do Maranhão requisitou ao MTE informações sobre a análise da prestação de contas final dos recursos do Plano de Implementação em análise com vistas a apuração dos fatos para instrução do Inquérito Civil 1.19.000.000863/2014-63, que comunicou ao órgão o não recebimento da documentação, apesar de solicitada ao responsável (peça 1, p. 151-152)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, prefeito de Rosário (MA) na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos do Plano de Implementação do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã repassados pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPP/MTE) ao município de Rosário (MA) no exercício de 2012, ante a assinatura, em 16/5/2011, do Termo de Adesão, TASPPE 055/2011, Siafi 299735, objetivando a adesão do município ao Programa, de forma a qualificar social e profissionalmente quatrocentos jovens e inserir 120 jovens no mundo do trabalho (30% dos qualificados), em afronta aos arts. 32, II, e 34, *caput*, e § 1º, I, da Portaria MTE 991/2008, alterada pela Portaria 1.531/2011, e à cláusula segunda, item VI, do Termo de Adesão.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
---------------------------------	-------------------------------

105.994,35	25/4/2012
141.325,80	15/8/2012
247.320,15	21/12/2012

Valor atualizado até 6/7/2016: R\$ 656.327,88

b) informar o responsável no ofício citatório de que:

b.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do Plano de Implementação;

b.2) os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares (Portaria MTCE 991/2008 e alterações) e vir acompanhados de argumentos de fato e de direito;

b.3) devem ser apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas, na forma estabelecida no Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário, já que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado; e

b.4) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar o ofício citatório para o seguinte endereço: Rua Paritins, Quadra D, Casa 7, Parque Amazonas, São Luís (MA), CEP: 65.031-350.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 6/7/2016.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 034.785/2015-9
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos do Plano de Aplicação do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã, repassados ao município de Rosário (MA) em 2012, infringindo os arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, 23, inciso III, da mesma Lei.	Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF 104.230.603-68, prefeito de Rosário (MA).	2009-2012	Não apresentar a prestação de contas final dos recursos do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã no prazo originalmente previsto para prestação de contas, quando deveria comprovar a boa e regular aplicação desses recursos por meio da apresentação da devida documentação no prazo determinado pela Portaria MTE 991/2008 e suas alterações.	A omissão no dever do referido gestor de prestar contas dos recursos do Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã resultou no descumprimento do dever legal e na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, com prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois é um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos e o Tribunal já pacificou jurisprudência acerca da matéria, asseverando que a omissão se caracteriza ao tempo devido da prestação de contas.